



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.347

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 20.347 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Itapecerica).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Antônio Dianese e outro.

Advogado: Dr. José Rubens Costa e outros.

Agravado: Maurício Alves Reis.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEGADO PROVIMENTO.

I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação judicial com decisão judicial.

II- A decisão proferida em ação de investigação judicial ou ação de impugnação de mandato eletivo não induz à perda de objeto do recurso contra a expedição de diploma, fundado nos mesmos fatos que ensejaram aquelas.

III- Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, proferida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, fls. 298-302, então relator do processo, que proveu recurso especial, *"ensejando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso contra expedição de diploma"*, ao fundamento de ser prescindível que, em recurso contra expedição de diploma, art. 262, IV, do Código Eleitoral, a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação judicial com decisão transitada em julgado.

Sustentam os agravantes que o recurso contra expedição de diploma foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional *"não porque não havia sentença transitada em julgado nos autos da ação de investigação judicial, mas porque nem mesmo sentença havia para configurar-se a prova pré constituída"* (fl. 312).

Informam os agravantes que os fatos imputados a eles no recurso contra expedição de diploma são os mesmos objeto da citada ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo, está última julgada improcedente com decisão transitada em julgado.

Alegam ainda que:

"havendo juízo definitivo da justiça eleitoral (=decisão transitada em julgado) sobre os fatos alegados em recurso contra expedição de diploma, deve ele ser aceito, não podendo o Tribunal emitir novo juízo em substituição àquele" (fl. 313).

Por fim, requerem o provimento do agravo regimental, com a decretação da perda do objeto do recurso, ao fundamento de que *"não há*

dúvida de que o trânsito em julgado da ação de impugnação de mandato eletivo versando sobre os mesmos fatos do recurso contra expedição de diploma implica na perda do objeto deste" (fl. 314).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a decisão agravada se fundamentou na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, a prova pré-constituída pode ser colhida em ação de investigação judicial eleitoral que tenha ou não decisão judicial proferida. É a desnecessidade da existência de sentença sobre a matéria, ficando a cargo do Tribunal, ao apreciar as provas, emitir seu juízo de mérito. Nesse sentido, colhe-se da decisão ora impugnada:

"(...)

*Extrai-se, a propósito, do voto do Ministro **Fernando Neves**, nesse precedente:*

{...}

A orientação dominante neste Tribunal é que, se o recurso contra a expedição de diploma for fundado em decisão transitada em julgado que tenha dado pela procedência de investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, haverá juízo de valor definitivo emitido pela Justiça Eleitoral, devendo ser aceito sem que haja necessidade de se proceder a exame das provas contidas na representação.

Pode, ainda, o recurso contra a diplomação ser instruído com prova pré-constituída - que é a já formada em outros autos - sem que haja

obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Nesse caso, o Tribunal deverá analisá-las ao examinar o recurso contra a diplomação.

Esta é posição contida nos Acórdãos nºs 3.095 e 19.506'

(...)

No mesmo sentido os Agravos nºs 3.094-BA, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.6.2002, 3.247-MG, de minha relatoria, DJ 2.8.2002 e os REspes nº 15.596-MS e 19.536-SP, relatados pelo Min. Fernando Neves, DJ 14.6.2002, e 21.6.2002, do último extraindo-se:

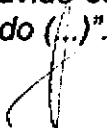
(...)

Pode, ainda, o recurso contra a diplomação ser instruído com prova pré-constituída – que é a formada em outros autos – sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Nesse caso, ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, devem estas ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação”.

Essa também foi a linha adotada por este Tribunal ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 613-DF, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 10 de abril último, do qual se colhe do voto condutor do acórdão:

(...)

Na verdade, a decisão agravada encontra apoio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, tratando-se do recurso contra a diplomação – art. 262, IV, do Cód. Eleitoral –, orienta-se no sentido a) de que não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar o recurso, b) o recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito em julgado (...).”



Ademais, a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo, em que se discutem os mesmos fatos que fundamentam recurso contra expedição de diploma, não enseja a perda do objeto deste.

Determinado fato pode ser insignificante para configurar um abuso do poder econômico; por outro lado, pode ser suficiente para caracterizar uma captação de sufrágio. Da mesma forma, o fato que não enseja um abuso do poder econômico, corrupção ou fraude pode representar um desvio ou abuso do poder de autoridade ou emprego de processo de propaganda vedado por lei.

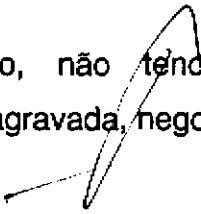
Nesse sentido, esta Corte julgou no REspe nº 20.243-BA, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003, assim ementado:

“Recurso contra a expedição de diploma – Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado – Análise – Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma”.

Isto posto, não tendo os agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao apelo.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 20.347 - MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Antônio Dianese e outro (Adv.: Dr. José Rubens Costa e outros). Agravado: Maurício Alves Reis (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.5.2003.